

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1509902 - PR
(2019/0147892-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : VANDERLICE MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELLO PEREIRA COSTA - PR024311
MILENA BARROS BREDAS - PR070183
AGRAVADO : INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E
GINECOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SAVIO CEMBRANELI E OUTRO(S) - PR010787
AGRAVADO : LUIS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
AMANDA GODA GIMENES - PR050253
MARCELA ROCHA SCALASSARA E OUTRO(S) -
PR076480

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.902 - PR (2019/0147892-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VANDERLICE MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELLO PEREIRA COSTA - PR024311
MILENA BARROS BREDA - PR070183
AGRAVADO : INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E GINECOLOGIA
LTDA
ADVOGADO : SAVIO CEMBRANELI E OUTRO(S) - PR010787
AGRAVADO : LUIS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES - PR050253
MARCELA ROCHA SCALASSARA E OUTRO(S) - PR076480

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **VANDERLICE MORENO DE OLIVEIRA** em face da decisão de fls. 335/338, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao reclamo.

O apelo nobre, de sua vez, amparado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fl. 95, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DE SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MATÉRIA ALEGADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE, ADEMAIS, FORAM DEVOLVIDAS À ANÁLISE DO TRIBUNAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PERÍCIA. PARCIALIDADE OU INCONCLUSÃO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA. CIRURGIA DE MASTOPEXIA. CICATRIZES HIPERTRÓFICAS. PACIENTE QUE FOI DEVIDAMENTE INFORMADA SOBRE O PROCEDIMENTO ANTES DE SUA REALIZAÇÃO. CICATRIZAÇÃO QUE DEPENDE DAS CARACTERÍSTICAS DE CADA PESSOA. CONDUTA MÉDICA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO PROFISSIONAL E OS DANOS SUPOSTOS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (fls. 141/148, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 160/178, e-STJ), aponta a insurgente

violação aos arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, todos do CPC/15. Sustentou, em síntese, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões às fls. 201/210, e-STJ e 223/249, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por ausência de configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Foi interposto agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 298/322, e-STJ.

Em decisão monocrática de fls. 335/338, e-STJ, este signatário negou provimento ao apelo nobre ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 341/349, e-STJ), no qual insiste na tese de que a Corte estadual não teria se manifestado acerca da *“ausência de provas relacionadas a efetiva investigação do histórico clínico e familiar da Agravante; quanto a previsibilidade da cicatrização hipertrófica em virtude da cor de pele da Agravante; quanto a adoção de medidas profiláticas para evitar o queloide e cicatrização hipertrófica; quanto ao precedente do STJ, e obscuridade, haja vista entender ser irrelevante o fato do laudo pericial tratar sobre retirada de mama, ainda que a questão discutida verse sobre cicatrizes da cirurgia plástica embelezadora.”*.

Impugnação às fls. 352/370, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.902 - PR (2019/0147892-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. A agravante insiste na tese de que a Corte estadual não teria se manifestado acerca *“a ausência de provas relacionadas a efetiva investigação do histórico clínico e familiar da Agravante; quanto a previsibilidade da cicatrização hipertrófica em virtude da cor de pele da Agravante; quanto a adoção de medidas profiláticas para evitar o quelóide e cicatrização hipertrófica; quanto ao precedente do STJ, e obscuridade, haja vista entender ser irrelevante o fato do laudo pericial tratar sobre retirada de mama, ainda que a questão discutida verse sobre cicatrizes da cirurgia plástica embelezadora.”*

Com efeito, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não implica em negativa de prestação jurisdicional não caracterizando afronta aos artigos 11, 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, observa-se que o acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida acerca das razões pelas quais decidiu manter a sentença de primeiro grau.

Assim constou do acórdão dos aclaratórios (fls. 101/105, e-STJ):

A discussão do apelo da autora é referente às cicatrizes que permaneceram após a cirurgia estética, que estão, portanto, ligadas à obrigação de resultado que decorre da natureza da cirurgia plástica.

Assim, seja em razão da obrigação de resultado, seja por força da inversão do ônus da prova, determinada em primeiro grau (mov. 205.2), competia aos réus demonstrar terem agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis e adotado as devidas cautelas. Constatou expressamente do acórdão do agravo: "Caberá ao médico, portanto, provar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional". Tendo tal orientação como premissa, passa-se à análise da pretensão recursal e das provas constantes dos autos.

A recorrente impugnou o Termo de Consentimento informado, que lhe teria sido entregue apenas na data da cirurgia, não havendo tempo hábil para

tomar conhecimento dos riscos envolvidos. Sustentou também que o documento não foi assinado por seu médico e que não recebeu informações sobre a possibilidade de formação de cicatrizes hipertróficas e queloides.

Todavia, infere-se dos elementos probatórios dos autos que a paciente teve ciência dos riscos e que o médico lhe prestou a devida assistência e informação antes do procedimento.

O Termo de Consentimento Informado foi acostado aos autos pelo hospital, no mov. 32.10.

O documento possui, em seu cabeçalho, indicação do estabelecimento de saúde e foi assinado pela autora, por um acompanhante e pelo Diretor Clínico do hospital em 11.04.2013, no dia da cirurgia.

Além disso, foram mencionadas, no documento, as principais complicações, descritas a mão: cicatrizes da pele, alergias medicamentosas (...) queima por descargas elétricas de equipamento em uso e outros mais que intercederem no desenvolver da cirurgia (mov. 32.10).

Apesar de tais características, não há invalidade da informação prestada.

Consta do documento: [...]

Se o termo de Consentimento estivesse em branco nas partes em que foi preenchido a mão, certamente não deveria ser assinado pela paciente, notadamente porque se trata de autorização para um procedimento cirúrgico e sua saúde e integridade física estão envolvidas.

As características do documento indicam que foi assinado, efetivamente, no hospital, quando a paciente foi realizar o procedimento e tinha por finalidade assegurar que ela estava sendo internada com ciência dos riscos envolvidos. [...]

Como mencionado, o réu cumpriu devidamente seu dever de informação à paciente, que realizou três consultas antes da cirurgia e teve ciência dos riscos envolvidos.

Como já constava das informações prestadas à paciente antes da cirurgia, não há como saber previamente a forma como será a evolução da cicatriz. Mesmo considerando o tipo de pele ou histórico familiar ou pessoal, a avaliação da possível cicatriz envolve tendência e probabilidade.

Também consta do documento "Certas pacientes apresentam tendência à cicatrização hipertrófica ou ao quelóide. Esta tendência, entretanto poderá ser avaliada, durante a consulta inicial, quando lhe fazemos uma série de perguntas sobre a sua vida pregressa, bem como características familiares, que muito ajudam quanto ao prognóstico das cicatrizes, mas não há modo de poder descartá-la com certeza. Pessoas de pele clara têm menor probabilidade de sofrer dessa complicação cicatricial hipertrófica". (sic) (mov. 38.4, p. 4-destaquei). [grifou-se]

E ainda complementou nos aclaratórios (fl. 146, e-STJ):

Observa-se que todas as alegações feitas nos embargos foram analisadas pelo Colegiado, inexistindo omissão ou obscuridade.

Ademais, deve-se destacar que o entendimento do STJ proferido no Recurso Especial nº 1.395.254 não é vinculante, de acordo com o art. 927 do CPC/2015, e a parte não realizou o cotejo entre a situação discutida

naqueles autos e o caso concreto ora apreciado, de modo que não pode exigir que o julgador o faça.

De toda forma, deve-se reiterar que, por se tratar de cirurgia estética e de obrigação de resultado, o médico deve "fazer prova de circunstância capaz de elidir sua responsabilidade pelos danos alegados" (ementa do REsp nº 1.395.254, transcrita pela embargante - mov. 1.1 dos ED 1, p. 6) e, neste caso, ficou devidamente comprovado que as cicatrizes da autora são decorrentes da reação de seu próprio corpo, o que afasta o nexo de causalidade com a conduta do médico.

Assim, não ficou configurada a responsabilidade civil dos requeridos, como já foi apreciado pelo Colegiado.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, a Corte Estadual excluiu a responsabilidade do médico.

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o acórdão se manifestou de maneira clara e precisa sobre todos os pontos relevantes da demanda, não havendo falar em omissão no acórdão daquele Tribunal.

Considerando, portanto, que a questão federal foi decidida de modo suficiente e sem contradições, embora de modo contrário à pretensão da parte recorrente, rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a

apreciação do recurso especial.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de que a recorrente não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, impossibilitando o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Deve ser mantida a multa do parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15 quando caracterizado o propósito manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Precedentes.

8. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual foi a partir do evento danoso. Súmula 568/STJ.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no Ag no REsp 1693065/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não ficou caracterizada a violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício de fundamentação.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a fase executória, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação e não por agravo de instrumento. Precedentes.

2.1. No caso, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau extinguiu a fase executória, razão pela qual assiste razão ao Tribunal a quo ao não conhecer do agravo de instrumento interposto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1242450/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019; grifou-se)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu

livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a não caracterização do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

4. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é necessária a relevância da omissão e a utilidade e necessidade para que se determine, em sede de recurso especial, a realização de novo julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, o que não se verifica no caso em tela.

6. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1400882/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019; grifou-se)

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.509.902 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0147892-7

Número de Origem:

00092111220148160014 92111220148160014

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLICE MORENO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELLO PEREIRA COSTA - PR024311

MILENA BARROS BREDAS - PR070183

AGRAVADO : INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E GINECOLOGIA LTDA

ADVOGADO : SAVIO CEMBRANELI E OUTRO(S) - PR010787

AGRAVADO : LUIS ALBERTO FERNANDES

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901

AMANDA GODA GIMENES - PR050253

MARCELA ROCHA SCALASSARA E OUTRO(S) - PR076480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLICE MORENO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELLO PEREIRA COSTA - PR024311

MILENA BARROS BREDAS - PR070183

AGRAVADO : INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E GINECOLOGIA LTDA

ADVOGADO : SAVIO CEMBRANELI E OUTRO(S) - PR010787

AGRAVADO : LUIS ALBERTO FERNANDES

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901

AMANDA GODA GIMENES - PR050253

MARCELA ROCHA SCALASSARA E OUTRO(S) - PR076480

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019